HABEAS CORPUS Nº 503.470 - SP (2019/0100962-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		GUSTAVO PICCHI - SP311018
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAM MACEDO DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WILLIAM MACEDO DE ALMEIDA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 7007158-69.2018.8.26.0482).

Depreende-se dos autos que o paciente, que cumpria pena no regime fechado, formulou pedidos de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional.

A progressão de regime foi deferida, ao contrário do livramento condicional.

Interposto recurso pela defesa, foi-lhe negado provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 101):

> *Execução Penal - Livramento condicional - Preenchimento requisito objetivo - Reeducando que se encontra cumprindo pena cm regime fechado - Impossibilidade de progressão por salto - Necessidade de vivenciar primeiramente o regime intermediário para a aferição do preenchimento do requisito subjetivo à concessão do benefício pleiteado*
>
> *Ainda que o reeducando lenha preenchido o requisito objetivo previsto em lei para a concessão do livramento condicional, inviável a concessão do benefício, na hipótese dele estar cumprindo pena em regime fechado. E importante frisar que, de acordo com a sistemática da execução de penas, é indispensável a demonstração de que o reeducando reúne condições subjetivas indicando que o escopo da readaptação social será potencialmente alcançado, caso haja a concessão de quaisquer benesses. Nesse contexto, deve ele vivenciar primeiramente o regime intermediário, a fim de proporcionar gradativa reinserção social, para, apenas posteriormente, fazer jus à concessão do regime aberto ou, então, do livramento condicional.*

Alega a Defensoria Pública no presente *writ* que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, visto que a fundamentação utilizada para o indeferimento do benefício não se revela legítima.

Afirma que "*o magistrado singular não pode, por ocasião da presente decisão, indeferir o livramento condicional pleiteado por um suposto histórico prisional desfavorável, uma vez que o sentenciado não possui falta disciplinar pendente de reabilitação (fl. 06), estando atualmente com BOM comportamento carcerário*" (e-STJ fl. 9).

Requer, ao final, inclusive liminarmente, a concessão do livramento condicional.

É, em síntese, o relatório.

No caso, o pedido de livramento condicional foi indeferido sob o fundamento de que o paciente cometeu crime grave (roubo), e de que seria necessário que ele passasse previamente pelo regime intermediário (e-STJ fl. 70).

O colegiado local manteve a decisão acima sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 103/104):

> *Nesse contexto, o reeducando deve vivenciar primeiramente o regime intermediário, a fim de proporcionar gradativa reinserção social, para, posteriormente, fazer jus à concessão do regime aberto ou, então, do livramento condicional.*
>
> *Com base nesse entendimento foi editado o Enunciado n° 491, da Súmula de Jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, consoante o qual: "É inadmissível a chamada progressão persaltum de regime prisional".*
>
> *Ainda que existam diferenças entre o benefício em questão e o regime aberto de cumprimento de pena, não faria sentido vedar a progressão direta do regime fechado ao mais brando e, em paralelo, permitir a concessão de livramento para os sentenciados que se encontram no regime mais rigoroso, pois o resultado seria exatamente aquele que se busca evitar ao vedar a progressão per saltum: a reintegração à sociedade sem que passasse pelo regime intermediário.*
>
> *Não se pode deixar de levar em consideração, ainda, que na apreciação dos requisitos para a concessão do livramento, predomina o in dúbio pro societate, por força do qual só será concedido o benefício a quem, inequivocamente, demonstre se achar capacitado à reintegração social sem riscos, o que não é possível sem que o agravante vivencie lapso temporal no regime*

> *intermediário de cumprimento da pena.*
>
> *Cumpre ressaltar, outrossim, que não se trata de privar o agravante de benefício a que supostamente teria direito, mas sim de prepará-lo efetivamente para o convívio social. A execução da pena visa, antes de tudo, recuperar o reeducando, proporcionando-lhe condições para uma harmônica integração na sociedade, a teor do disposto no art. 1º da Lei n° 7.210/84.*
>
> *Diante desse quadro, precipitado seria, por ora, o livramento condicional, cujo indeferimento do pedido por parte do MM. Juiz singular era medida que se impunha, constatado que o sentenciado ainda não reúne condições pessoais de reinserção social.*

Como se vê, as instâncias ordinárias negaram a concessão do benefício do livramento condicional ao sentenciado por ele não ter vivenciado o regime semiaberto, o que não é obrigatório para a concessão do benefício nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciando-se em flagrante ilegalidade apta a ensejar o deferimento da liminar.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. FALTA GRAVE ANTIGA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE PASSAGEM POR REGIME INTERMEDIÁRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> [...]
>
> *2. Nos termos do art. 83 do Código Penal, para a concessão do benefício do livramento condicional, deve o apenado preencher os requisitos de natureza objetiva (fração de cumprimento da pena) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover ao próprio sustento de maneira lícita).*
>
> *3.* ***A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional.***
>
> ***4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que não há obrigatoriedade de o sentenciado passar por regime intermediário para que obtenha o benefício do livramento condicional, ante a inexistência de tal previsão no art. 83 do Código Penal.***

> *5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar as decisões das instâncias ordinárias e determinar que o Juiz da execução aprecie o pleito do benefício do livramento condicional, nos estritos termos da lei.* (HC 384.838/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017, grifei)

No entanto, em razão de o presente pedido liminar ter natureza satisfativa, mostra-se de rigor a constrição dos efeitos de seu deferimento, oportunizando-se às instâncias ordinárias nova análise do tema sob a óptica do entendimento desta Corte.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar que o Magistrado singular analise o pleito de livramento condicional nos termos da lei, afastada a necessidade de permanência em regime intermediário como óbice à concessão do livramento condicional.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo*, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator